



Número: **3000023-21.2024.8.06.0062**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Cascavel**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CASCAVEL - CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	FRANCISCO WELLINGTON MIRANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
FLAVIO GUILHERME FREIRE NOJOSA (REQUERIDO)	
ALBERTO RAMIRES DA COSTA FILHO (REQUERIDO)	
FRANCISCO ERIVAN BESSA DE CASTRO (REQUERIDO)	
TIAGO SANTOS ROCHA (REQUERIDO)	
ERIMAR INOCENCIO DE MORAIS (REQUERIDO)	
RAIMUNDO GLADSON OLIVEIRA BEZERRA (REQUERIDO)	
TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
78744639	26/01/2024 10:23	Indeferida a petição inicial	Sentença	Sentença

Expedientes	
(5322238) FRANCISCO WELLINGTON MIRANDA DO NASCIMENTO Diário Eletrônico (18/01/2024 14:30) Prazo 5 dias	

<p>(5322239) MUNICIPIO DE CASCAVEL Sistema (18/01/2024 14:30) Prazo 5 dias</p>	<p>29/01/2024 23:59 (para manifestação)</p>
<p>(5322274) TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO Central de Mandados (18/01/2024 15:27) Prazo 5 dias</p>	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

PROCESSO Nº 3000023-21.2024.8.06.0062

PROMOVENTE(S)/REQUERENTE: MUNICIPIO DE CASCAVEL - CAMARA MUNICIPAL

PROMOVIDO(A)(S)/REQUERIDO: TIAGO SANTOS ROCHA e outros (6)

SENTENÇA

Vistos etc.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL** contra **TIAGO SANTOS ROCHA, ERIMAR INOCÊNCIO DE MORAIS, FRANCISCO ERIVAN BESSA DE CASTRO, FLAVIO GUILHERME FREIRE NOJOSA, RAIMUNDO GLADSON BEZERRA OLIVEIRA, ALBERTO RAMIRES DA COSTA FILHO e TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO**, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a requerente, em síntese, que, no dia 10 de janeiro de 2024, o Prefeito Municipal protocolou, na Câmara Municipal, o Ofício nº. 007/2024-PMC/CE-GAB/PREF, solicitando a convocação de sessão extraordinária para apreciação da LDO e LOA. Diz que, após isso, foi publicado **edital de convocação**, no dia 12/01/2024, para que a sessão ocorresse no dia 16/01/2024.

No dia designado, os 10 (dez) vereadores compareceram e teria se dado início à Sessão para deliberação das matérias constantes da pauta, que foram lidas, e em seguida, encaminhadas para as comissões competentes, nos termos do art. 121 do Regimento Interno.

Ademais, alega que, para agilizar a tramitação das matérias, o Presidente das Comissões se comprometeu a emitir os pareceres, no prazo mínimo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, já designando data para reunião das Comissões para o dia 18/01/2024, às 9h.

Ato contínuo, a requerente, de imediato, designou Sessão Extraordinária para o mesmo dia

18/01/2024, às 10h, sendo, assim, encerrada a Sessão.

Ocorre que, segundo a requerente, após o encerramento da sessão, a câmara se esvaziou e, enquanto almoçava com outros vereadores, teria sido informada pelo vice-presidente da casa, o requerido **TIAGO DOS SANTOS ROCHA**, que ocorreria uma sessão extraordinária, às 11h45 daquele mesmo dia 16/01/2024, em que seriam apreciadas a LOA e a LDO.

Narra, ainda, que a convocação se deu revestida de ilegalidades, pois a sessão teve seu edital protocolado, às 11h41 do dia 16/01/2024 e ocorreu às 11h45 do mesmo dia. E, mesmo diante das ilegalidades cometidas, o Sr. Vice-Presidente **TIAGO DOS SANTOS ROCHA**, acompanhado dos vereadores **ERIMAR INOCENCIO DE MORAIS, FRANCISCO ERIVAN BESSA DE CASTRO, FLAVIO GUILHERME FREIRE NOJOSA, RAIMUNDO GLADSON BEZERRA OLIVEIRA, e ALBERTO RAMIRES DA COSTA FILHO**, de forma supostamente ilegal, realizou a sessão arbitrariamente e sem a composição integral do Poder Legislativo e “aprovaram” as Leis nº 2.164 e 2.165 ambas de 2024.

Em razão disso, ajuizou a presente ação, requerendo o deferimento da tutela antecipada, em caráter urgente, para sustar as deliberações ocorridas na Sessão Extraordinária realizada, no dia 16/01/2024, às 11h45, bem como todos os efeitos dela decorrentes.

Requeru, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das Leis 2.164 e 2.165 de 2024, aprovadas e sancionadas na sessão realizada na data de 16 de janeiro de 2024, por estarem repletas de vícios, ofendendo diretamente o processo legislativo, e a intimação dos réus para fornecerem todos os atos que foram deliberados na supramencionada Sessão Extraordinária.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido, confirmando os pedidos retro e declarando a inconstitucionalidade das leis.

Instruiu a inicial com os documentos de IDs 78392254 a 78394212.

Em despacho de ID 78416567, determinou-se a intimação do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** para, **no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias**, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência e informar se as Leis nºs. 2.164/2024 e 2.165/2024 foram promulgadas e publicadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a decisão de ID 78416567 determinou a intimação do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** para informar se houve a promulgação e publicação das Leis nºs. 2.164/2024 e 2.165/2024.

Ocorre que, em processo de nº. 3000004-15.2024.8.08.0062, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, e tratando de assunto semelhante ao dos presentes autos, sobreveio a informação de que as leis supramencionadas foram devidamente sancionadas e enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

Tal informação é corroborada, ao realizar-se pesquisa ao sítio eletrônico do Município de Cascavel/CE, em que é possível conferir, dentre outras coisas, as leis publicadas.

Pois bem.



De acordo com os links (https://www.cascavel.ce.gov.br/arquivos/1332/LEI%20MUNICIPAL_2.164_2024_0000001.pdf) e (https://www.cascavel.ce.gov.br/arquivos/1333/LEI20MUNICIPAL_2.165_2024_0000001.pdf), constam como sancionadas e, diante da **urgência** da presente ação, tendo em vista que trata sobre a LDO e a LOA, **chamo o feito à ordem** para decidir sobre o pedido requestado, ainda que sem manifestação do Município de Cascavel/CE.

Feitas as considerações, destaco que, no caso dos autos, a requerente alega a existência de vícios formais durante a tramitação do processo legislativo que culminou na aprovação das Leis n.ºs. 2.164/2024 e 2.165/2024, concernente na realização da Sessão Extraordinária de forma arbitrária e sem a composição integral do Poder Legislativo.

Assim, diante da existência de vícios considerados insanáveis na tramitação do projeto de lei na Câmara Municipal, pleiteou a concessão da tutela de urgência para sustar as deliberações ocorridas na Sessão Extraordinária realizada no dia 16/01/2024, às 11h45, bem como todos os efeitos dela decorrentes. No mérito, requereu, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 2.164/2024 e 2.165/2024, aprovadas e, posteriormente, sancionadas na sessão realizada na data de 16 de janeiro de 2024.

Pois bem.

Fazendo-se uma análise mais acurada das narrativas e alegações insertas na exordial, observo que o principal objetivo da presente ação é, ainda que de forma indireta, **retirar do ordenamento jurídico** as Leis n.ºs. 2.164/2024 e 2.165/2024 em razão das supostas irregularidades ocorridas no processo legislativo.

Nesse sentido, deve-se destacar que, no sistema jurídico brasileiro, o controle difuso de constitucionalidade, originado do modelo de revisão judicial norte-americano, foi estabelecido na Constituição republicana de 1891 e permaneceu assim até a Emenda Constitucional 16/1965. Essa emenda introduziu o controle concentrado das leis e atos normativos federais e estaduais, uma característica que foi mantida na Constituição de 1967.

Posteriormente, a Constituição de 1988 e emendas constitucionais continuaram a sustentar o modelo misto existente, expandindo as formas de controle concentrado. Isso inclui não apenas o controle abstrato sucessivo, através da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de inconstitucionalidade, mas também a fiscalização por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É importante observar que a gravidade do ato inconstitucional varia em cada sistema legal, resultando na inexistência, nulidade ou anulabilidade da norma que não está em conformidade com a Constituição. O Brasil adota um sistema de controle de constitucionalidade que é tanto concentrado quanto difuso.

Uma norma considerada inconstitucional, por violar o padrão de validade preexistente, deve ser removida do ordenamento jurídico, e seus efeitos retroagem ao momento de sua criação, conforme o princípio da imediatidade, com eficácia *ex tunc*.

A eficácia *erga omnes* é uma característica do controle concentrado, onde o **Supremo Tribunal Federal** e os **Tribunais de Justiça dos Estados** eliminam a norma inconstitucional do



ordenamento jurídico desde sua origem, tornando-se obrigatória para todos.

Já no controle concreto, a eficácia é *inter partes*, resultando na não aplicação da lei apenas para as partes envolvidas, com efeito *ex-nunc* a partir da declaração de inconstitucionalidade. No entanto, o ato normativo reconhecido como inconstitucional continua em vigor até ser anulado, revogado ou suspenso pelos Tribunais Constitucionais competentes.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea "a", atribui ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade principal de proteger a Constituição Federal. Isso inclui julgar ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, bem como ações declaratórias de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais.

Por outro lado, a Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu artigo 108, inciso VII, alínea "f", que é competência do Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente as representações de inconstitucionalidade, nos termos do art. 128, *litteris*:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

VII – processar e julgar, originariamente:

f) as ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 128 desta Constituição.

Art. 128. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou em ação direta.

Feitas tais considerações, reputo que, no caso em apreço, é possível concluir que se está diante de um **inequívoco** pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei em vigor, ainda que o requerente tenha tido o cuidado de nomeá-la como “ação anulatória”.

Isso porque, ao analisar o processo, não há outro objeto na demanda que não a inconstitucionalidade das leis e, havendo tal pedido, ainda que indiretamente, a atuação do Poder Judiciário se realiza por meio do controle de constitucionalidade, *in casu*, de lei municipal.

E, em sendo assim, deve a requerente ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, que será processada e julgada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme dito alhures. Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LEGISLATIVO IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES - ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI APROVADO E SANCIONADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - É

cabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento do regimento interno da Câmara, no que se refere à regulamentação da tramitação de projeto de lei, **desde que ainda não tenha ocorrido sua aprovação e sanção, quando a via adequada para debater a validade da lei dele oriunda será a ação de inconstitucionalidade ou ação popular.** (TJMG - Apelação Cível

1.0647.15.002322-2/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2015, publicação da súmula em 03/12/2015) (grifei)

De mais a mais, a requerente nomeou a presente ação como anulatória visando sustar as deliberações ocorridas na Sessão Extraordinária ocorrida no 16/01/2024, às 11h45, e todos os efeitos dela decorrentes, mas, a bem da verdade, pleiteia o reconhecimento da existência de vícios formais durante a tramitação das Leis n.ºs. 2.164/2024 e 2.165/2024, o que deve ser reconhecido por meio de ação judicial própria.

Isso significa dizer que a presente ação, que possui o fito de ver reconhecida a inconstitucionalidade da lei em razão da existência de vícios formais, durante a apreciação da LDO e da LOA, não é a **via adequada** para o objetivo almejado, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração por vereador – Alegação de nulidade de todos os atos do processo legislativo relativos à votação do Projeto de Lei nº 272/2015 e de seu Substituto – Promulgação da chamada Lei de Zoneamento – Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016 (Projeto de Lei nº 272/2015, do Executivo, aprovado na forma de Substituto do Legislativo)– Perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, do interesse de agir – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Ordem denegada, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Denega-se a ordem.(TJ-SP - MS: 22698389020158260000 SP 2269838-90.2015.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 27/04/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/04/2016) - grifou-se

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGULARIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE PROCESSO LEGISLATIVO - APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI - CONVERSÃO EM LEI - PERDA DE OBJETO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO. - Inviável a utilização do Mandado de Segurança para questionar a regularidade/constitucionalidade formal do processo legislativo de determinado projeto, quando este já tiver sido convertido em Lei - Após findo o processo legislativo, com a aprovação/publicação da Lei proposta, eventuais vícios relativos à sua regularidade constitucional devem ser questionados em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Declara-se a perda de objeto do Writ quando, antes da análise e deferimento do pedido liminar de suspensão do processo legislativo, o Projeto Legislativo questionado for convertido em Lei - Reconhecida a inadequação da via mandamental para discussão da questão, aplica-se o excepcional efeito translativo ao recurso, extinguindo-se a ação originária, sem resolução do seu mérito. (TJ-MG - AI: 10435180006361001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação:

18/03/2019) - **grifou-se**

Importante ponderar que não se quer dizer que a sanção das leis orçamentárias, no presente caso, tem o poder de convalidar eventuais ilegalidades constatadas no trâmite de processos legislativos viciados, mormente porque **a sanção executiva, segundo o Supremo Tribunal Federal, não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal.**

Apenas quer se dizer que não é a presente via processual a **adequada** para perseguir o objeto buscado, nem este Juízo Monocrático de 1º Grau competente para processar e julgá-la.

III-DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a inicial, por inadequação da via eleita, e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cascavel, data assinatura digital.

BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS

Juiz de Direito

(assinatura digital)

